



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Tomada de Preços nº 006/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003124/2023

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa ENGESAN CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.405.032/0001-28, referente à Tomada de Preços nº 006/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM PARA CAPTAÇÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS DO BAIRRO SÃO JOSÉ NO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL.**

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto na Cláusula III, item 5, do Edital em tela, “Decairá o direito de impugnar os termos deste edital perante a CPL o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data marcada para recebimento dos envelopes ‘Documentos de Habilitação’ e ‘Proposta de Preço’, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Observa-se que a solicitante protocolou sua petição no dia 10/10/2023.

Considerando que a abertura da sessão pública da Tomada de Preços está agendada para o dia 16/10/2023 (marco final para o recebimento dos envelopes), a presente solicitação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

DAS ALEGAÇÕES

Em seu petítório, a impugnante alega que:

A solicitação de impugnação ao edital da TP 006/2023 justifica-se ao item 5.2 do Edital, qualificação técnica-operacional, no subitem 1 - Corpo BSTC (GREIDE) diâmetro de 1,00 m CA-2 MF e subitem 4 - Corpo BDTC (GROTA) diâmetro 0,80 m CA-2 MF que são exigidos a execução dos serviços CUMULATIVAMENTE. Evidenciamos que os dois serviços descritos acima, trata-se de características iguais (ou semelhantes) e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes, não justificando a solicitação CUMULATIVA dos dois subitens supracitados, pois a empresa que comprovar a execução de qualquer um dos subitens teria a capacidade operacional de executar o outro subitem que por ventura não tiver a comprovação mediante a apresentação através de atestado

Em outras palavras, a empresa que comprovar ter assentado o quantitativo solicitado de manilha de Ø 0,80 m atenderia ao edital na qualificação técnica operacional pois o serviço de assentamento de manilha de 1,00 m é similar e envolve a mesma mão de obra e maquinário em qualquer um dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

DO PEDIDO

Requer a impugnante a retificação do edital, com vistas a uniformizar as disposições e nesta empreitada faça a escolha por um ou outro item de relevância que tenha em seu acervo a empresa licitante, considerando sua total similitude na execução dos 2 (dois) itens ora escolhidos.

DA ANÁLISE

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto posto, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Por oportuno, cumpre lembrarmos que, em razão da natureza de sua função, foge à competência da Comissão de Licitação avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, cabendo-lhe tão somente conduzir o procedimento observando os aspectos da legalidade, especialmente, a Lei nº 8.666/93.

Pois bem.

O questionamento da impugnante perpassa pela eleição, por parte da Administração Pública, dos itens de relevância a serem exigidos dos licitantes interessados em executar o objeto do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Em seu entender, não há justificativa para a exigência CUMULATIVA, a título de Qualificação Técnica Operacional, dos itens de relevância **CORPO BSTC (GREIDE) DIÂMETRO 1,00 M CA-2 MF INCLUSIVE ESCAVAÇÃO, REATERRO E TRANSPORTE DO TUBO EM VIAS URBANAS** e **CORPO BDTC (GROTA) DIÂMETRO 0,80 M CA-2 MF EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO E REATERRO, INCLUSIVE TRANSPORTE DO TUBO EM VIAS URBANAS**, pois os dois serviços possuem características iguais (ou semelhantes) e complexidade tecnológica e operacional equivalentes.

Ao que se vê, o ponto nevrálgico de questionamento da impugnante encerra matéria estritamente técnica, inerente aos meandros da Engenharia Civil, extrapolando, assim, os limites de conhecimento desta Comissão de Licitação.

Com isso em vista, a fim de possibilitar a adequada resposta à Impugnação, foi esta submetida à análise do Setor de Engenharia do Município, o qual se manifestou nos seguintes termos:

Encaminho a análise da IMPUGNAÇÃO, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 006/2023.

Após a análise dos autos pelo Setor de Engenharia da Prefeitura, foi verificado que os serviços exigidos na qualificação técnica profissional e operacional, no subitem 1 - Corpo BSTC (GREIDE) diâmetro de 1,00 m CA-2 MF e subitem 4-Corpo BDTC (GROTA) diâmetro 0,80 m CA-2 MF são serviços semelhantes, ou seja, tratam-se de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes, não justificando a solicitação CUMULATIVA dos dois subitens.

Assim o Setor de Engenharia opina por DEFERIR a impugnação do Edital de Concorrência Pública nº 006/2023 pleiteado pela empresa Engesan Construções, Serviços e Saneamento LTDA. Posto isso, encaminho os autos ao Sr. Presidente da Comissão permanente de Licitação para que seja adotada as medidas cabíveis.

Pois bem.

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, as **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES:**

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria, destinando à licitação o mister de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, erigindo a impessoalidade, da moralidade, da igualdade como princípios básicos do referido instituto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Observa-se que o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 expressamente veda a aposição no edital de cláusulas ou condições excessivas, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”*

Como visto acima, o Setor de Engenharia do Município, na pessoa do Engenheiro Civil Victor Colli Zerbone entendeu pela procedência dos argumentos levantados pela impugnante, conforme já descrito acima.

Ao fim e ao cabo, conclui-se que o ponto em combate se trata de exigência que, se modificada, ampliará o universo de concorrentes, garantindo a salutar disputa ao procedimento licitatório.

Diante disso, não havendo outras questões a serem discutidas e considerando a manifestação técnica do órgão competente, nada mais resta do que concluir que, no caso em análise, DEVEM SER ACATADAS as razões apresentadas pela empresa impugnante, nos termos acima expostos, alterando-se a descrição do item em comento com base no art. 3º, § 1º, primeira parte, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação, para, em seu mérito, **julga-la procedente**, para o fim de retificar a Cláusula IX do Edital da Tomada de Preços nº 006/2023, expurgando a exigência CUMULATIVA dos itens de relevância **CORPO BSTC (GREIDE) DIÂMETRO 1,00 M CA-2 MF**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

**INCLUSIVE ESCAVAÇÃO, REATERRO E TRANSPORTE DO TUBO EM VIAS URBANAS e
CORPO BDTG (GROTA) DIÂMETRO 0,80 M CA-2 MF EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO E
REATERRO, INCLUSIVE TRANSPORTE DO TUBO EM VIAS URBANAS.**

Publique-se.

Rio Novo do Sul/ES, 11 de outubro de 2023.

JEFFERSON DIÔNEY ROHR

Pregoeiro /Presidente da Comissão de Licitação